

## A tentativa de regicídio do Rei D. José I e as consequências nobiliárquicas advindas para a História do Direito do Portugal setecentista

**Guilherme Marchiori Assis\***

Pesquisador Independente  
Vitória, Espírito Santo, Brasil

**Recebido em:** 06 mar. 2024

**Aprovado em:** 27 maio 2024

**Aprovado em:** 30 abr. 2025

### Resumo

No dia 3 de setembro de 1758, Portugal foi palco de uma tentativa de regicídio que abalou a estrutura nobiliárquica do país. O alvo era o rei D. José I (1714-1777), filho do rei-sol português, D. João V (1689-1750). O evento teve consequências significativas para a análise da História do Direito português, em especial o que era considerado regicídio dentro da problemática legislação imperial que vigia naquele momento. A tentativa de regicídio ocorreu quando o rei D. José I se dirigia ao Palácio da Ajuda, em Lisboa, após um encontro amoroso com D. Leonor de Távora, chamada de a marquesa “Nova”, casada por sua vez com D. José Maria de Távora. Um grupo de dissidentes, liderado supostamente pelo Marquês de Távora, José Mascarenhas da Silva e Lencastre, que teria organizado um atentado para atentar contra a vida do monarca, alegando insatisfação com suas políticas. No entanto, o planejamento foi descoberto e a conspiração foi rapidamente combatida pelas autoridades, lideradas por Carvalho e Melo. O evento evidenciou a necessidade de reforçar o poder do monarca e limitar a influência da nobreza. Essa questão modificou, grandemente, a análise do Direito face à figura do rei e de sua proteção como instituição secular, separando-a do poder da Igreja. Dessa forma, o rei passou a exercer um controle mais firme sobre os assuntos políticos e religiosos, tomando medidas para enfraquecer o poder das famílias da alta nobreza. Como será demonstrado no artigo, uma das consequências mais significativas foi a reforma da justiça portuguesa, com uma notável influência política no Tribunal do Santo Ofício. Importa dizer que para a complexa análise que se impõe realizar, deve-se buscar uma metodologia que implique em uma interpretação teleológica das normas e legislações pertinentes ao evento que se atenta ao recorte epistemológico pretendido.

**Palavras-chave:** Regicídio. Alta Nobreza Portuguesa. Família Távora. Dom José I.

\* Doutor em História do Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo; Mestre em História pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo; graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. E-mail: guilherme1marchiori@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-5051-4347>

 <http://lattes.cnpq.br/4533982210985050>

## The attempted regicide of King D. José I and the nobiliarchical consequences for the History of Law in 18<sup>th</sup> century Portugal

**Guilherme Marchiori Assis\***

Independent Researcher  
Vitória, Espírito Santo, Brazil

**Received:** 6<sup>th</sup> March 2024

**Approved:** 7<sup>th</sup> May 2024

**Published:** 30<sup>th</sup> Apr. 2025

### Abstract

On September 3, 1758, Portugal was the scene of an attempted regicide that shook the country's noble structure. The target was King D. José I (1714-1777), son of the Portuguese sun king, D. João V (1689-1750). The event had significant consequences for the analysis of the History of Portuguese Law, especially what was considered regicide within the problematic imperial legislation that prevailed at that time. The attempted regicide occurred when King D. José I was heading to the Palácio da Ajuda, in Lisbon, after a romantic encounter with D. Leonor de Távora, called the "young" marchioness, married in turn to D. José Maria from Távora. A group of dissidents, allegedly led by the Marquis of Távora, José Mascarenhas da Silva and Lencastre, who had organized an attack on the monarch's life, claiming dissatisfaction with his policies. However, the planning was discovered and the conspiracy was quickly combated by the authorities, led by Carvalho e Melo. The event highlighted the need to reinforce the monarch's power and limit the influence of the nobility. This issue greatly modified the analysis of Law in relation to the figure of the king and his protection as a secular institution, separating it from the power of the Church. In this way, the king began to exercise firmer control over political and religious matters, taking measures to weaken the power of high nobility families. As will be demonstrated in the article, one of the most significant consequences was the reform of Portuguese justice, with a notable political influence on the Court of the Holy Office. It is important to say that for the complex analysis that must be carried out, a methodology must be sought that implies a teleological interpretation of the norms and legislation pertinent to the event that pays attention to the intended epistemological approach.

**Keywords:** Regicide. Portuguese High Nobility. Távora Family. Dom José I from Portugal.

\* PhD in History of Law at Federal University of Espírito Santo; MA in History from the Federal University of Espírito Santo; B. of Law at Faculty of Laws of Vitória. Email: guilherme1marchiori@gmail.com  
 <https://orcid.org/0000-0002-5051-4347>  <http://lattes.cnpq.br/4533982210985050>

## Introdução

O ambiente criado após a tentativa de regicídio a D. José I tornou o ambiente português instável e grandemente arenoso para o crivo da coroa que estava em constante alento com a governança abastada de D. João V (1689-1750). O simples fato de a carruagem do rei ter sido alvejada na fatídica noite, mostrou a insatisfação de parte da alta nobreza lusa nos rumos da política reinol então vigente. Desse modo, o futuro marquês de Pombal promoveu grande e inovadoras modificações no Direito do reino, sobremodo no que toca ao Regimento do Santo Ofício, que se estabeleceria em 1774. Essas modificações repousam no denominado despotismo iluminado, cujos ecos não tardariam a surtir efeito no *status quo* até então vigente.

Por conta desse projeto centralizador ocorreu a luta verificada no período pombalino (1755-1777). É importante mencionar que essa transformação da cultura e prática governativas teve impacto em setores da nobreza mais tradicional, privados da influência de antanho nas esferas de poder com a ascensão de Carvalho e Melo, ainda que a condenação de algumas famílias da primeira nobreza cortesã que viria a ocorrer não tenha modificado o prestígio da sociedade de corte (Macedo, 1989, p. 30).

Antes de Carvalho e Melo adquirir o estatuto de nobre titulado, muitos setores da velha nobreza nutriam por ele um grande desprezo, situação que não se alterou radicalmente com a posterior concessão ao secretário de estado de títulos nobiliárquicos: conde de Oeiras, em 15 de julho de 1759, e marquês de Pombal, em 18 de setembro de 1770. Carvalho e Melo sofreu rejeição desde que surgiu na vida da corte lisboeta, especialmente da nobreza mais antiga, que o via como um intruso porque, sem linhagem, adquiria, aos poucos, uma proeminência política que julgavam caber somente aos nobres de primeira estirpe. O início das contendas verificadas entre as famílias da antiga nobreza portuguesa – entre as quais pontificam os Távora, Aveiro e Atouguia, com o secretário de D. José I ocorreu no final da regência de D. João V (Monteiro, 2003, p. 89).

Em maio de 1750, com a morte do Secretário de Negócios Estrangeiros, Marco Antônio de Azevedo Coutinho, e em julho seguinte o falecimento do próprio rei D. João V, abria-se, juntamente com o novo reinado, a necessidade de ocupar o distinto posto naquela Secretaria. Embora o influente frei Gaspar da Encarnação (Melo, 2018) tivesse intentado a nomeação de Alexandre de Gusmão, Carvalho e Melo, apoiado pelos jesuítas e pela rainha-mãe, conseguiu as boas graças do rei e a nomeação para o cargo.

Frei Gaspar foi alijado do cargo por D. José I, o que causou um descontentamento de parte da alta nobreza, em especial aqueles nobres ligados a D. José de Mascarenhas, marquês de Gouveia, sobrinho do frade, que, por sua influência, havia sido investido na posse e no título de duque de Aveiro. Com o falecimento de Frei Gaspar, em 1752, e pouco depois de Alexandre de Gusmão, em 1753, o grupo contrário a Carvalho e Melo se aglutinou em torno deste

sobrinho de Frei Gaspar, o agora duque de Aveiro (Peres, 1934, p. 196-197).

As decisões tomadas por Carvalho e Melo no início de seu secretariado confrontaram núcleos da grande nobreza cortesã porque a afastava de alguns cargos e ofícios até então nas suas mãos. O novo governo, aos poucos, foi concedendo cargos importantes a pessoas não originárias da grande nobreza de corte. Em fins de 1751, já se lamentava que os “grandes” não conseguiam cargos na corte e que as embaixadas, excetuando-se a de Madri, ocupada pelo visconde de Ponte de Lima, encontravam-se todas ocupadas por plebeus (Subtil, 2006, p. 120-121).

As tensões cresceram vertiginosamente após o terremoto de 1º. de novembro. Embora os grandes do reino fossem convocados para o serviço régio no atendimento das medidas que foram tomadas para a resolução dos diversos problemas inerentes à catástrofe, fato é que o protagonismo exercido por Carvalho e Melo no contexto imediatamente posterior ao terremoto causou um mal-estar entre alguma nobreza receosa de perder suas preeminências.

A fim de melhor compreender o episódio que ficou conhecido como a tentativa de regicídio de D. José I, necessário é apontar aspectos importantes sobre a casa dos Távoras, a relação amorosa entre D. Maria Teresa e o rei, bem como examinar a legislação pertinente que foi usada pelo então Conde de Oeiras no processo dos Távoras, no qual o padre jesuíta Gabriel Malagrida fora apontado como coautor intelectual. Na verdade, importa também esboçar uma análise da legislação que serviu de arcabouço doutrinário para a validação do aludido processo.

A acusação que lhe fora imputada não era insignificante. O ancião jesuíta foi acusado de estar envolvido na conjuração dos Távoras, Aveiro e Atouguia que teriam atentado contra a vida do rei D. José I. Foi-lhe atribuída a autoria moral da tentativa de regicídio. Somente essa imputação, tão grave crime, na legislação coeva, era passível de ser sancionado com pena de morte. Importa dizer que não foi apenas atribuída ao padre Malagrida, mas a vários outros padres jesuítas que possuíam relações com as famílias aristocráticas que foram envolvidas na alegada conspiração contra o Rei D. José.

Entre os jesuítas acusados, destacam-se: Luís Bernardo da Costa, confessor do Duque de Aveiro, um dos principais suspeitos de ter organizado o atentado; João Henriques, provincial dos jesuítas em Portugal, acusado de ter conhecimento prévio da conspiração e de não ter feito nada para impedi-la além de António Alves, reitor do Colégio de Santo Antão, em Lisboa, acusado de ter participado em reuniões secretas com os conspiradores (Carvalho, 1863).

## Os Távora e a relação amorosa entre d. Teresa de Távora e o rei d. José I

A Casa de Távora era uma das mais tradicionais e poderosas da corte portuguesa. Pela sua importância, D. Pedro II nomeou para gentil-homem<sup>1</sup> de sua câmara, Luís Álvares de Távora. Foi nomeado em 1667 como 3º conde de São João da Pesqueira, tendo sido general da cavalaria do Minho, onde ocupou a importante posição de mestre-de-campo-general e ao mesmo tempo governador das armas de Trás-os-Montes, tendo contribuído para a vitória de uma das mais importantes batalhas das Guerras da Restauração, a batalha de Montes Claros (1665). Nas cerimônias em que era exigida a presença do rei, Luís Álvares, que também pertencia ao Conselho de Guerra de D. Pedro II, servia o ofício de camareiro-mor. Prestou ainda outros serviços valorosos, no governo da Índia e do Brasil, bem como na defesa da diplomacia portuguesa. Por todos seus diversos encargos e inúmeros serviços prestados à Coroa, foi distinguido pelo regente D. Pedro com o título de 1º Marquês de Távora, em 1669 (Lourenço, 2010, p. 116; 125; 135; 190-191).

Acompanhando a lógica dos eventos que transformaram sobremaneira a sociedade portuguesa na segunda metade do Setecentos, entre os quais se contam a tentativa de regicídio, ocorrida aos 3 de setembro de 1758, e a prisão de Malagrida pelo Tribunal do Santo Ofício, aos 29 de dezembro de 1760, devem apresentar-se dois pontos cruciais. O primeiro deles é atinente à influência dos Távora e à relação amorosa entre D. Maria Teresa (a Marquesa “nova”) e o rei D. José I. O respeito adquirido pelos Távora na corte era tamanho que as outras famílias, por vezes, evocavam seus nomes como símbolo de tradição e solidez (Monteiro, 2003, p. 84-85).

Para Nuno Monteiro, há duas categorias de nobreza que merecem realce. São elas a de nobreza antiga, isto é, a que tem origem no reinado de D. Afonso V (1438-1481), e a das famílias cuja linhagem tem origem posterior (2003, p. 84). As linhagens de Portugal estavam atreladas, justamente, a essas famílias nobres, conceito proposto por Severim de Faria, em 1655, com a seguinte definição: “ordem de descendência, que trazendo o seu princípio de huma pessoa se vay continuando, e estendendo de filhos a netos, de maneira, que faz uma parentela ou linhagem; a qual da antiguidade e clareza das couzas feitas he chamada nobre” (*apud* Cunha, 1941, p. 214). A família nobre estava associada a um apelido próprio e a um brasão de armas (Monteiro, 2003, p. 84). As origens das famílias nobres de Portugal e de seus respectivos apelidos foram objeto de vasta literatura (Pizarro, 1997, p. 446), que se empenhou também em descrever os atos de seus fundadores, bem como a análise de seus brasões (heráldica), que eram concedidos por ordem do rei. A sua primeira fonte de identificação pode ser encontrada nos livros de linhagens medievais (Mattoso, 1980). Com o tempo, à medida que se foram concedendo cartas de brasão de armas a novos apelidos, a tendência foi para que o

---

1 Gentil-homem era o fidalgo. O cavaleiro da casa ou câmara real que prestava assistência ao rei no palácio e o acompanhava em viagens e nas guerras.

seu número fosse sempre aumentando. No entanto, as linhagens verdadeiramente importantes foram sempre em pequeno número, tais como eram os Távora, Atouguia e Aveiro, correspondendo às mais antigas ou àqueles cujos fundadores tinham prestado serviços relevantes à monarquia em diferentes conjunturas.

Nos meados do século XVIII, a titular do marquesado era a Marquesa Leonor Tomásia de Távora, casada com o 3º marquês de Távora, D. Francisco de Assis, que antes do casamento era 3º conde de Alvor, outra das famílias grandes. Este ocupara o cargo de vice-rei da Índia, entre 1750 e 1754. Apesar do prestígio familiar, ao retornar do vice-reinado na Índia, em 1755, não encontrou nenhuma distinção na corte de D. José I, apesar dos bons serviços que prestara à coroa. Isso se explica por conta do novo cenário encontrado em sua volta. Quando fora nomeado por D. João V, havia em Portugal uma predisposição política favorável às nobrezas de sangue tituladas. Em 1755, pouco antes do terremoto de Lisboa, o cenário estava a se modificar em Portugal, com a ascensão gradual de Carvalho e Melo, que sentia alguma oposição por parte de certas famílias da antiga nobreza.

A agravar este ambiente havia rumores de uma relação entre o monarca e a Marquesa Nova, D. Teresa de Távora e Lorena, 4ª marquesa de Távora. Esta relação, ou pelo menos o fato de a Marquesa Nova aceitar o cortejamento do rei, punha em causa a honra da família Távora, já que Teresa de Távora e Lorena era nora da Marquesa Velha e estava casada com Luís Bernardo de Távora, filho da mesma Marquesa Velha (Alves, 2011, p. 157).

Fora durante a permanência de D. Francisco de Assis e D. Leonor Tomásia em Goa, no Estado da Índia, para onde foram juntamente com o filho de ambos Luís Bernardo, que D. Teresa de Távora se teria envolvido com o rei D. José I.

Fato é que, já em fevereiro de 1753, o embaixador francês referia que a rainha sentia ciúmes do marido e que, por essa razão, ocorriam diversos passatempos. Uma peculiar situação em que se refletia esse ciúme era a constante troca das camareiras responsáveis por zelar pela rainha, já que o rei interferia na relação desta com aquelas (Minois, 1988). Sob outro viés tem-se que o início da relação do rei D. José I com a 4ª marquesa de Távora decorreu de suas idas à Ópera. Segundo David Erskine (1954, p. 153) era comum que somente estivessem senhoras portuguesas nos apartamentos particulares do rei na aludida Casa. Em maio de 1755 era visível que a Marquesa de Távora estava muito bem com D. José. D. Maria Teresa estava às vésperas de completar 22 anos de idade, e encontrava-se casada com seu sobrinho, que tinha a mesma idade.

Proceda-se a uma breve reconstituição dos acontecimentos que deitaram a perder os Távora. Em 3 de setembro de 1758, D. José I voltava de seu encontro com a Marquesa Nova. Nessa fatídica noite alguns homens encapuzados abriram fogo contra a carruagem do monarca, ferindo-o no ombro, no braço direito e nas costas. Os dois indivíduos acusados de aplicar os disparos foram António Alvares Ferreira, irmão do guarda-roupa do duque de Aveiro e José Policarpo de Azevedo, cunhado deste, que conseguiu fugir à condenação. Fora o único, aliás (*A Casa de Bragança. História e Polêmica*, 1940). Por largo período fez-se silêncio na corte. A tentativa de homicídio foi ocultada, e D. Mariana Vitória de Bourbon, consorte de D. José I,

assumiu a regência, tendo-se posto a circular a versão de que o rei havia se acidentado.

Carvalho e Melo acompanhava de perto os passos de D. José I, o que pode ser constatado no Decreto Régio de 9 de dezembro de 1758, o qual está assinado pelo rei (ANTT. 1758, p. 1). Segundo Francisco da Fonseca Benevides (2011, p. 365) “as reformas e os melhoramentos que o ministro de D. José I tinha introduzido tinham levado grande parte da nobreza e do clero a conspirar contra ele”. Fato é que os descontentes, vendo que o Secretário tinha por sustentáculo o rei, organizaram uma trama contra este. Desse modo, na noite de 3 de setembro de 1758, o monarca foi alvejado por três tiros de “bacamarte, quando se dirigia de sege para uma das suas quintas, situada perto de Belém, tendo sofrido, porém, apenas um leve ferimento no braço esquerdo” (*Ibidem*, p. 365).

Após a ocorrência do crime, a Casa-dos-Vinte-e-Quatro, em Lisboa, requereu ao rei, a 16 de dezembro de 1758, que não cedesse à sua natural clemência e aplicasse a tortura aos réus a quem se imputava a responsabilidade do atentado. Outro ponto é que a Câmara de Lisboa tinha muito boas relações com Carvalho e Melo. O decreto régio de 9 de dezembro de 1758 previa, não obstante, dentre outras motivações, o agraciamento de títulos aos súditos portugueses que indicassem os responsáveis pelos infames disparos. Os termos do diploma legal, preparado sob a supervisão de Carvalho e Melo, eram claros:

Estabeleço que todas as pessoas, que descobrirem (de sorte que verifiquem o que declararem) qualquer, ou quaisquer dos réus da mesma infame conjuração; sendo os declarantes plebeus serão logo por mim criados nobres; sendo nobres lhes mandarei passar alvarás dos foros de moço fidalgo e de fidalgo cavaleiro com as competentes moradias; sendo fidalgo dos sobreditos foros, lhes farei mercê dos títulos de viscondes ou de condes a graduação em que se acharem; e sendo titulares os acrescentarei aos outros títulos que imediatamente se seguirem aos que já tiverem: além de cujas mercês farei aos sobreditos declarantes as outras mercês úteis, assim pecuniárias, como de ofícios de justiça, ou fazenda, e de bens da coroa, e ordens, que reservo a meu real arbítrio regular conforme a qualidade, e a importância do serviço que cada um dos ditos declarantes me fizer (ANTT. [S.I.], [s.n.], p. 2).

Este trecho demonstra a importante função atribuída a quem denunciasse este crime de lesa-majestade. Não era bastante a indicação dos implicados na temerária ação. Os indivíduos que indicassem os agentes dos disparos e os eventuais mentores do temerário ato, seriam recompensados.

À luz do Direito Processual Penal atual, as menções no Decreto traziam em seu bojo uma verdadeira delação premiada, como hoje se diria, pela qual os delatores seriam recompensados em função do seu estatuto social. Além disso, como aduz o próprio decreto régio, o silêncio dos súditos que soubessem do paradeiro dos indivíduos que tivessem participado no atentado passavam a ser punidos com a mesma pena dos réus, sendo que a

pena de morte era a única via para se compensar o sangue real vertido. Considerando que

não só não tem lugar nesses crimes de conjuração contra o Príncipe Supremo e de alta traição, mas que neles, muito pelo contrario, o silencio e a taciturnidade dos que, sabendo de semelhantes crimes, os não delatam em tempo oportuno, tem anexas as mesmas penas e a mesma infâmia a que são condenados os réus desses perniciosíssimos delitos (ANTT. [S.I.], [s.n.], p. 2).

Segundo Nuno Gonçalo Monteiro, “desde muito antes da Restauração e até 1761 a presidência do Desembargo do Paço pertenceu quase sempre a Grandes leigos, havendo a registrar para além deles [...] um único eclesiástico [...] e 3 senhores da primeira nobreza” (ANTT. 1759, [S.I.], [s.n.]). Essa questão torna-se importante porque, no designado processo dos Távora, o estabelecimento da Junta de Inconfidência criada pelo decreto que se está a seguir com poderes extraordinários não seguiu a prática instalada na composição do tribunal supremo de Portugal.

## **Análise da sentença proferida aos Távora, Aveiro e Atouguia**

Feitas essas considerações passaremos a analisar a sentença de condenação de todos os envolvidos na tentativa de regicídio, ocorrida essa aos 3 de setembro de 1758 (ANTT. 1759, [S.I.], [s.n.]).

A primeira reunião da Junta da Inconfidência ocorreu no dia 4 de janeiro de 1759. Os juízes que formavam este colégio destinado a julgar os 12 implicados no gorado regicídio, foram: Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, João Marques Bacalhao, Inácio Ferreira Souto, João Pacheco Pereira, Manoel Ferreira Lima e José Antonio de Oliveira Machado (ANTT. 1759, [S. I.], [s. n.], p. 32). Este corpo de juizes tinha sido criteriosamente escolhido por Carvalho e Melo e os interrogatórios foram realizados na sua presença (*Ibidem*, p. 11).

Antes de enunciar os trechos da aludida sentença e das penas que foram aplicadas, é importante mencionar que o “caso Távora despertou muito interesse e numerosos comentários no resto da Europa. Jorge II [rei de Inglaterra] revelou-se especialmente interessado em ser informado acerca dos pormenores da conspiração”, como aponta Kenneth Maxwell (2004, p. 104).

O decreto mencionado acima, teve vigência efetiva até o dia 12 de janeiro de 1759, quando foi publicada a sentença. O processo enredou vários réus com vinculações às casas de Aveiro e Távora, foram eles Antonio Alvares Ferreira, guarda-roupa de José Macarenhas (duque de Aveiro); José Policarpo de Azevedo, cunhado e sócio do primeiro, que efetivaram os disparos; Manuel Alvares Ferreira, guarda-roupa do duque de Aveiro; Brás José Romeiro, cabo de esquadra, companhia de Luiz Bernardo de Távora e João Miguel, criado de acompanhar do duque de Aveiro.

Além destes serviçais, foram submetidos ao processo diversas pessoas das principais casas da nobreza portuguesa. Foram eles José Mascarenhas, duque de Aveiro; Francisco de Assis, marquês de Távora; D. Leonor Tomásia, “a marquesa velha” de Távora e esposa de D. Francisco de Assis; Luís Bernardo de Távora, marquês de Távora, filho de D. Francisco de Assis e de D. Leonor, sendo o herdeiro presuntivo de sua casa; Jerónimo de Ataíde, conde de Atouguia e, por último, José Maria de Távora, filho mais novo dos marqueses de Távora e ajudante das ordens de D. Francisco de Assis, enquanto esse fora vice-rei na Índia (Santos, 1979, p. 5).

Como aduz Guilherme G. de Oliveira Santos, os do primeiro grupo acima referido foram julgados em procedimentos verbais e sumários, nos quais apenas constavam os fatos de que foram incriminados, observados os termos do direito natural e divino. Verifica-se, dessa forma, que os preceitos estabelecidos no direito penal português foram relaxados e as sentenças proferidas *in continenti* (1979, p. 15). Um bom exemplo desse fato é o que aponta o decreto régio de 9 de dezembro de 1758, ao aferir que “a taciturnidade dos que, sabendo de semelhantes crimes, os não delatam em tempo oportuno, tem anexas as mesmas penas, e a mesma infâmia, a que são condenados os réus desses perniciosos delitos” (ANTT. [S.I.], [s.n.], p. 3). Vê-se que a consequência do atentado tomou proporções homéricas, já que, caso o súdito não delatasse o paradeiro de algum acusado, seria punido da mesma forma, sem o devido processo.

O grupo dos réus de proveniência social mais elevada, integrava os três cabecilhas considerados os verdadeiros mentores do inefável atentado, que eram o marquês de Távora, D. Francisco de Assis, o duque de Aveiro, D. José Mascarenhas e D. Jerónimo de Ataíde, conde de Atouguia. A sentença com data de 12 de janeiro de 1759, determinou a condenação de todos. O primeiro do rol deste documento jurídico foi D. José Mascarenhas, 8º duque de Aveiro, e um dos mais ricos fidalgos portugueses, de acordo com Keneth Maxwell, que foi condenado pelos crimes de rebelião, sedição, alta traição e parricídio (2004, p. 99-105). O crime de regicídio, atendendo à cultura política vigente, era considerado como parricídio pelo Direito Penal português, uma vez que ao rei era dada o *nomen juris* de pai da nação (Silva, 1991, p. 341-348).<sup>2</sup> A Junta da Inconfidência deu como provado que ele incorrera no atroz crime de lesa-majestade, o qual, pelas Ordenações Filipinas, em vigor, assim era tipificado:

Lesá-majestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do rei ou seu real estado, que é tão grave e abominável crime, e que os antigos sabedores (sábios e prudentes) tanto estranharam que o comparavam à lepra, porque assim como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder

2 Sobre esse crime é importante verificar as Ordenações Filipinas, Livro V, Título VI, §1º: “O primeiro, se algum tratasse a morte de seu rei ou da rainha sua mulher, ou de algum de seus filhos ou filhas legítimos, ou a isso desse ajuda, conselho e favor”.

curar e empece ainda aos descendentes de quem a tem e aos que com ele conversam, pelo que é apartado da comunicação da gente, assim o erro da traição condena o que a comete e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa (PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*, 1870, lv. V, tít. VI).

Em conformidade com o estipulado no Direito, foi-lhe decretado o perdimento de todos os bens para o Fisco e Câmara Real, além de ser “desnaturalizado, exautorado das honras, e privilégios de português, e de vassalo, e criado; degradado da Ordem de Santiago, de que foi comendador; e relaxado a essa Junta e justiça secular que nela se administra” (ANTT. 1759, [S.l.], [s.n.], p. 23-24). A violência das penas a que foi condenado é bem evidente. Determinava a dita sentença que ele fosse levado amarrado ao pregão da Praça do Cais, em Belém, e que em cadafalso alto, visto por toda a gente presente, fosse “rompido vivo, quebrando-se as oito canas das pernas, e dos braços, seja exposto em uma roda, para satisfação dos presentes e futuros vassallos do Reino” (*Idem*). Foi-lhe ainda cominada a pena de ser queimado vivo após o desmembramento, sendo reduzido a cinzas que seriam jogadas ao mar. O objetivo desse ato era o de que não houvesse memória de aludido réu. A mesma sentença estipulou que o réu fosse condenado às penas do Direito comum, e que suas armas fossem derribadas e destruídas, bem como os escudos em todos os lugares onde estivessem. Também lhe foi imputada a pena de salgamento<sup>3</sup> de todos as suas casas e outras propriedades (*Idem*).

Pode ser facilmente verificado na condenação de José Mascarenhas a perda da individualidade, da própria personalidade jurídica. O mesmo ocorreu para os outros réus, distinguindo-se apenas na questão de perda de títulos. Para António Manuel Hespanha (2017, p. 287), a questão jurídica da perda da personalidade jurídica verificada na condenação acima pode ser resumida em relação ao “âmbito de aplicação espacial das ordens jurídicas portuguesa” que era a união de dois princípios: “o da personalidade do direito e soberania territorial. O primeiro predominava nas questões de estatuto pessoal, o segundo nas questões relacionadas com o estatuto político ou com bens imóveis”.

Quanto ao réu D. Francisco de Assis de Távora, também apontado como mentor principal do crime, e segundo os autos nele envolvido por influência de sua mulher, D. Leonor Tomásia, que como já se explicou tinha especial afeição por Gabriel Malagrida. Foram-lhe aplicadas penas praticamente idênticas àquelas de D. José Mascarenhas, com algumas especificidades, em vista do cargo que ocupava. Sendo assim, foi relaxado à justiça secular pelo Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens ao qual presidia.

---

3 A pena de salgamento era uma prática penal utilizada em Portugal durante a Idade Média e Idade Moderna. Consistia em aplicar sal nas feridas de um condenado, como forma de aumentar o sofrimento e prolongar a agonia. Era frequentemente utilizada em conjunto com outras penas, como a mutilação ou a morte na fogueira. O sal, além de causar dor intensa, também impedia a cicatrização das feridas, aumentando o risco de infecção e morte. Vide Cruz (1981).

Nas mesmas penas condena ao réu Francisco de Assis de Távora, também cabeça da mesma conjuração, persuadido pela ré sua mulher e igualmente desnaturalizado, exautorado, e relaxado pelo Tribunal das Ordens a esta Junta e justiça secular, que nela se administra. E ponderando-se com a seriedade e circunspecção que eram indispensáveis nesse caso, que não só o dito réu e a ré sua mulher se fizeram, e parricídio; mas que também fizeram estes enormíssimos delitos comuns à sua família; e jactando-se com fátua e petulante vaidade, de que a união dela lhe bastaria para se manterem naquelas horroríssimas atrocidades, mandão que nenhuma pessoa, de qualquer estado ou condição que seja, possa da publicação desta em diante usar do apelido Távora, sob pena de perdimento de todos os seus bens para o Fisco e Câmara Real, e desnaturalização destes Reinos e Senhorios de Portugal, e perdimento de todos os privilégios que lhe pertencerem como naturais deles (ANTT. Armário jesuítico, Lv. 1, n. 12, Sentença [...], fl. 25-26).

Outra questão foi a relevância da proibição do uso do nome da família Távora no reino, o que não foi imposto nas outras condenações. Quanto à aplicação da pena de esquartejamento, da roda e redução do corpo a cinzas, e o perdimento dos bens da família ao Fisco, não há distinção relativamente às penas cominadas ao duque de Aveiro.

A fim de melhor compreender a condenação dos réus acima citados, bem como o sentido da doutrina do direito natural e do direito divino que deveriam ser aplicados, podemos citar uma incongruência dentro do sistema português gerado por esses suplícios, ou seja, para a figura do rei devem ser dispostas penas que ultrapassem o limite do direito. De forma resumida, Nuno J. Espinosa Gomes da Silva trata (1991) dessa questão de maneira peculiar. Para o autor o “direito natural só o é porque Deus assim o quis; diferente seria se outra fosse a vontade divina. Como dirá um seguidor de Ockham – “Não é possível ao intérprete deduzir o certo ou o que deseja Deus. Todavia, se Deus quer, justo e certo será” (*Ibidem*, p. 355).<sup>4</sup>

A sentença apresenta os réus seguintes em grupos compostos por duas pessoas. Os primeiros António Alvares Ferreira e José Policarpo de Azevedo, este julgado e condenado à revelia, pois a justiça não o conseguira capturar. Para a Junta da Inconfidência foram esses dois indivíduos os autores dos disparos à carruagem real com o intuito de alvejarem o monarca.

Aos dois ferozes monstros [...] condenam, a que com barão e pregão sejam levados á mesma Praça e que sendo nela levantados em dois postes altos, se lhes ponha fogo, que vivos os consuma, até se reduzirem seus corpos a cinza

4 Tradução nossa. No original “*nec etiam quia aliquid rectum est aut justum ideo Deus vult; sed quia Deus vult, ideo justum et rectum*”. A expressão em latim retrata a dubiedade trazida quando se faz a interpretação das normas do direito divino.

e a pó, que serão lançados no mar. E isto além das mais penas de confiscação de todos os seus bens para o Fisco, e Câmara Real e arrasamento das casas em que moravam, sendo próprias, em cujo caso serão também salgadas (ANTT. Armário jesuítico, Lv. 1, n. 12, Sentença [...], fl. 26).

Para os dois condenados, a pena corporal aplicada se distinguiu daquela aplicada ao duque de Aveiro e ao marquês de Távora. O único réu que não fora encontrado, José Policarpo de Azevedo, foi simbolicamente justicado através de imagem em madeira que o representava e que foi queimada no cadafalso. Além disso, difundiram-se ordens a declarar que quem o encontrasse, o poderia matar, ainda que não fosse seu inimigo ou que o entregasse ao Desembargador do Paço Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Juiz da Junta de Inconfidência.

Sobre a figura deste réu, António Manuel Hespanha (2012) trabalha a importante questão da “jurisprudência teológica”. Uma vez que fora a vida do rei a ser atacada com uma tentativa fracassada, ainda que o réu não fosse da alta nobreza, mas um simples plebeu, o direito divino tem “os interesses (ou finalidades) prosseguidas e queridos pelos indivíduos, *na medida em que eles sejam dignos de proteção*” (*Ibidem*, p. 456, grifos nossos). Como fora a vida do rei posta em jogo, a contraparte exposta na vida do réu foragido, torna-se de imperiosa atenção.

O terceiro grupo de condenados era atinente a Luis Bernardo de Távora, herdeiro de sua casa, esposo de D. Maria Teresa, a *marquesa nova*, a amante do rei D. José I; D. Jeronimo de Ataíde, conde de Atouguia; José Maria de Távora, filho mais novo de D. Francisco de Assis e D. Leonor Thomazia; Braz José Romeiro, cabo de esquadra e companhia de Luiz Bernardo de Távora; João Miguel, criado de acompanhar do duque de Aveiro; Manuel Alvares Ferreira, guarda-roupa do duque de Aveiro.

Aos réus Luis Bernardo de Távora, D. Jerônimo de Ataíde, Joseph Maria de Távora, Braz Joseph Romeiro, João Miguel e Manoel Alvares condenam a que com barço e pregão, sejam levados ao cadafalso, que for erigido para estas execuções; no qual, depois de haver sido estrangulados, e de se lhes haverem sucessivamente rompido as canas dos braços e das pernas, serão também rodados e os seus corpos feitos por fogo em pó, e lançados no mar, na sobredita forma. E os condenam outrossim em confiscação e perdimento de todos os seus bens para o Fisco, e Câmara Real; e ainda os que forem de vínculos, constituídos com bens da Coroa, na forma acima declarada; ou ainda de prazos; além da infâmia, em que hão por incursos seus filhos e netos, e de lhes serem demolidas, arrasadas e salgadas as casas das suas habitações, sendo próprias; e de se derrubarem e picarem todas as armas e escudos daqueles que as houverem tido até agora (ANTT. Armário jesuítico, Lv. 1, n. 12, Sentença [...], fl. 26-27).

Para fundamentar as condenações expostas acima, bem como a de D. Leonor Tomásia, Nuno J. Espinosa Gomes da Silva (1991, p. 355) atribui uma colisão entre idealismo e voluntarismo, o exasperar de argumentação, por parte da primeira atitude, tenda, pouco a pouco, a restringir a ligação de Deus ao direito natural. O que o jurista português se propõe a fazer é avaliar o direito divino dentro dos moldes da Modernidade. Contudo, podemos dizer que no caso de Portugal o *ius divinum* ou o direito do rei dado por Deus, ainda não fora objeto de avaliação pormenorizada pelas mentes ilustradas. Sendo atacada a figura real, a punição deveria ser proporcionalmente tormentosa no sentido de destruir qualquer atividade que se oponha a esse mesmo direito (Darton, 2008, p. 357).

A última condenada foi D. Leonor de Távora, esposa de D. Francisco de Assis de Távora. A peculiar implicação que era apontada à Marquesa era atinente à instigação de atos que fossem contrários a vida do rei.

E à ré D. Leonor de Távora [...] a condenam somente a que, com barço e pregão, seja levada ao mesmo cadafalso, e que nele morra morte natural para sempre, sendo-lhe separada a cabeça do corpo; o qual depois será feito pelo fogo em pó, e lançado no mar também na sobredita forma. Condenam outrossim a mesma ré em confiscação de todos os seus bens para o Fisco e Câmara Real. Compreendendo-se nesta confiscação os de vínculos que forem constituídos de bens da Coroa, e os prazos. Com todas as mais penas que ficam estabelecidas para a extinção da memória dos réus José Mascarenhas e Francisco de Assis de Távora (ANTT. Armário jesuítico, Lv. 1, n. 12, Sentença [...], fl. 27).

O caráter improvável da ocorrência não foi o uso de suplícios como pena, o que era prática comum do braço secular e, portanto, usual para os lisboetas. Sua raridade deveu-se à procedência social dos condenados. Degolar, supliciar e queimar representantes da alta aristocracia transformou o ordinário em um acontecimento absolutamente inusitado aos olhos e ouvidos da época. Esta é a relevância do suplício das famílias nobres. Segundo Kenneth Maxwell (2024, p. 103-104), condenar à morte súditos acusados de traição ou qualquer sorte de delitos era comum em Portugal e na Europa Moderna. O que não foi nada ortodoxo no suplício dos Távora, Atouguia e Aveiro era a posição nobiliárquica dos condenados (2004, p. 103-104).

Para Nuno Gonçalo Monteiro (2008, p. 166), o reinado de D. José I, levando em consideração o suplício dos Távora, pautou-se em geral pelo esforço de construção do Estado-polícia, do qual a criação de mecanismos propriamente policiais e judiciais, particularmente em Lisboa, foi parte integrante e essencial.

## A expulsão dos jesuítas do reino e o relaxamento para o Santo Ofício

O suplício das três famílias da alta nobreza ocorreu aos 12 de janeiro de 1759, já Malagrida fora aprisionado um dia antes, sendo também sentenciado por lesa-majestade, conluio e autoria juntamente com os demais condenados do Processo dos Távora. Encarcerado nas masmorras do Forte da Junqueira, não foi levado ao cadafalso com os outros condenados, nem expulso como os demais padres de sua ordem, mas transferido para os cárceres do Santo Ofício, aos 17 de janeiro de 1761 e julgado pela Junta de Inconfidência como será adiante exposto.

Importa dizer que a motivação da prisão de Malagrida em 1759 pela Justiça Secular teve como sustentáculo a confissão do duque de Aveiro, que em seu interrogatório disse ter participado dos “exercícios espirituais” efetivados pelo inaciano quando este estava ainda em Lisboa, poucos meses após o terremoto.<sup>5</sup> Com o testemunho de importante membro da nobreza, a coroa detinha um argumento valioso para decretar a prisão secular do padre jesuíta. Dessa forma, foi o inaciano levado ao Forte da Junqueira, onde permaneceu sobre a custódia do braço secular de 11 de janeiro de 1759 a 17 de janeiro de 1761, quando foi enviado ao Santo Ofício a fim de responder por heresias que apontaremos a seguir.

Quando ocorreu a prisão secular de Malagrida, aos três de setembro de 1759, houve também a expulsão dos jesuítas dos reinos de Portugal e colônias.<sup>6</sup> Como salienta Nuno Gonçalo Monteiro, após a condenação dos Távora e prisão de Malagrida, chegara a vez da Companhia de Jesus. Gabriel fora preso juntamente com outros religiosos da Companhia, tal qual Pedro Homem que, supostamente o auxiliaria na escritura de suas duas obras no forte da Junqueira.<sup>7</sup> Os sequestros dos conventos e casas dos Jesuítas em Lisboa teriam começado a 22 do mesmo mês. Nos dois meses seguintes, idênticos procedimentos foram atingindo as demais casas dos padres da Companhia ‘no reino’, ao mesmo tempo que as perseguições se alastravam ao império ultramarino.

Como é possível notar, do atentado à vida de D. José I, aos 3 de setembro de 1758, até a condenação e execução de Malagrida, em 20 de setembro de 1761, inúmeros acontecimentos mudaram a história de Portugal no Setecentos. Junto com os nobres da

---

5 ANTT. Exposição lúgubre, desastrada, desumana e cruel morte de D. João de Mascarenhas, que foi Duque de Aveiro, e de outros mais fidalgos compreendidos no crime de lesa magestade, de rebelião e alta traição, contra a preciosa vida do senhor rei D. José I de saudosa memória. Feita por uma testemunha ocular do mesmo facto, que se achou na Praça de Belém no dia da execução. Fielmente copiada do seu original. 1759, Manuscritos da Livraria, n. 2661. Verificar: ANTT. Processo 8064/1761, fl. 47-49.

6 ANTT. Lei dada para a proscricção, desnaturalização e expulsão dos regulares da Companhia de Jesus, nestes reinos e seus domínios, 3 de setembro do anno próximo de 1759.

7 *Tratado da vida e do império do anticristo e Eróica e tão admirável vida de Santa Ana*. Informações sobre as duas obras podem ser encontradas nas seguintes folhas dos autos inquisitoriais 8064/1761: 273 e 596, respetivamente. ANTT. Processo 8064/1761, fl. 1-2033.

primeira nobreza, os jesuítas também foram acusados de tramar contra a vida do Rei, tendo sido encerrados sem qualquer contato com o mundo exterior. Por meio de articulações, lutas, ameaças e acordos, em três de setembro de 1759 uma grande parte dos membros da Companhia de Jesus foram expulsos de Portugal, incluindo aqueles vindos do Brasil, segundo o Decreto assinado por D. José I. Nesse mesmo período Carvalho e Melo recebeu o título de conde de Oeiras.

Sobre esse fato, trazemos a lume trecho importante do aludido Decreto de expulsão que aponta, dentre outros motivos, àqueles pelos quais a coroa tomara as devidas providências.

Declaro os sobreditos Regulares na referida forma corrompidos, deploravelmente alienados do seu Santo Instituto e manifestamente indispostos com tantos, tão abomináveis, tão inveterados, e tão incorrigíveis vícios para voltarem á observância dele. Por notórios rebeldes, traidores, adversários, e agressores, que tem sido, e tão atualmente, contra a minha Real Pessoa, e Estados, contra a paz publica dos meus reinos, e domínios, e contra o bem-comum dos meus fiéis vassalos. Ordenando, que como tais sejam tidos, havidos, e reputados. E os hei desde logo em efeito desta presente Lei por desnaturalizados, proscritos, e exterminados. Mandando que efetivamente sejam expulsos de todos os meus reinos, e domínios, para neles mais não poderem entrar (ANTT. Armário jesuítico, Lv. 1, n. 19, Com a rubrica de sua Majestade em 03/09/1759, fl. 41-48, fl. 43-44).

Verifica-se pela leitura do Decreto que declara que a Companhia de Jesus estava corrompida, alienada quanto à consecução de sua santa tarefa, bem como manifestamente indisposta em realizar seus votos. A coroa josefina também aponta como motivos para a expulsão dos regulares da Companhia a existência de vícios abomináveis,<sup>8</sup> sendo impossível o uso do hábito sem contaminação espiritual. Também foram acusados de serem rebeldes, traidores, adversários e agressores contra a pessoa do rei D. José I, bem como contra o bem comum dos vassalos da coroa. Diante de tais fatos, foram desnaturalizados, proscritos e expulsos do território português e de suas colônias (Russel-Wood, 2014, p. 318-319).

---

8 No Decreto não são tratados quais seriam esses vícios, mas podem ser citados alguns casos de padres da Companhia que constituíram família no Brasil, mantendo relações sexuais com mulheres índias ou negras. Apesar de Malagrida não ter sido acusado de tais fatos, é importante a observação.

## A legislação aplicada por Pombal: linhas do pensamento jurídico europeu

A fim de melhor explicar a legislação utilizada pela Junta de Inconfidência no processo face aos nobres citados, é importante trazer a documentação jurídica relativa a esse veículo de punição. O conde de Oeiras se valeu de um conjunto normativo com repercussões duradouras, que se estenderiam, ao menos, até o final da regência de D. José I em 1777 (Maravall, 1990, p. 217).

No período pombalino, outro momento se inicia na evolução do direito português. Antes, porém, de analisarmos as reformas de índole jurídica levadas a efeito nessa época jusracionalista, necessário será fornecer um quadro das orientações filosóficas e jurídicas que marcavam os horizontes europeus (Costa, 1999, p. 1). Nelas se inspiraram tais reformas e que influenciaram de maneira direta na condenação de Gabriel Malagrida.

Foi abordado com ênfase que, durante os séculos XVI e XVII, o continente europeu conheceu duas importantes linhas de pensamento, que se afirmaram, não somente nas áreas da filosofia jurídica e política, mas não menos no que diz respeito ao direito internacional público. Uma dessas linhas desenvolveu-se predominantemente em Espanha e França, através da segunda Escolástica, o que correspondeu à chamada Escola hispânica de Direito Natural. A outra vertente teve seu assento privilegiado na Holanda, Inglaterra e Alemanha, passando a se designar como Escola do Direito Natural ou Escola Racionalista do Direito Natural (Costa, 1999, p. 355). Não é necessário neste momento, entrar nos desenvolvimentos quanto a saber até que ponto se trata de duas correntes interligadas ou dissociadas. As opiniões são bastante divergentes. Alguns sustentam que o jusracionalismo laico do século XVIII se filiou ao direito natural de matriz religiosa da Escolástica medieval, ainda que as suas distinções se mostram aparentes. A corrente mediadora foi a segunda Escolástica. Daí se deriva a importância atribuída a esta escola para a formação do direito dos tempos ulteriores (Krause, 1982, p. 46-77).

O novo sistema de direito natural seria verdadeiramente construído pelos autores que desenvolveram os postulados decorrentes das obras de Hugo Grócio, ou, ao menos, dela decorrentes.<sup>9</sup> Destacam-se nesse propósito, Hobbes (1588-1679) e Locke (1632-1704), na Inglaterra, Pufendorf (1632-1691), Thomasius (1655-1728) e Wolff (1679-1754), na Alemanha. Pufendorf desempenhou um papel de relevância, “não só como o primeiro grande sistematizador do direito natural, mas ainda como o representante mais característico da época da transição do jusnaturalismo grociano para o iluminismo setecentista” (Merea, 1933,

---

9 Jurista dos países baixos, nascido em Delft (1583-1645), escreveu duas importantes obras: *Mare liberum* de 1609, respeitante ao direito internacional público e de combate às posições portuguesas e espanholas em matéria de monopólio da navegação e do comércio relacionados com territórios descobertos e *De iure belli ac pacis* (1623), onde surge a construção do direito internacional público alicerçada em um direito vinculativo para todos os homens e, quanto à respectiva origem, reputado racionalmente necessário. A segunda constitui a obra decisiva do autor.

p. 289).

Os mencionados pensadores, embora terem ofertado contribuições diferenciadas, a análise do direito natural desassociou-se de prerrogativas metafísicas-religiosas. Adere-se ao direito natural racionalista, ou seja, produto ou exigência da razão humana. Considera-se que, assim como as leis universais do mundo físico, também as normas que disciplinam as relações entre os homens civilizados<sup>10</sup> são imanentes à sua própria natureza e livremente encontradas no âmbito da racionalidade, sem a necessidade de recurso a postulados teológicos (Costa, 1992, p. 347).

O direito natural racionalista teve uma larga influência na ciência jurídica positiva. Deve-se salientar que se organizaram minuciosas exposições sistêmicas do direito natural, conseguidas por dedução *numerus clausus* de axiomas básicos (Fragoso, 1982, p. 168).<sup>11</sup> Também sob essa via, e não apenas quanto ao embasamento doutrinário do direito natural, os jusnaturalistas se distinguiram dos pensadores da escolástica renovada. Os últimos preocupavam-se, sobremaneira, com a enunciação de simples princípios gerais.

## Uso moderno do direito romano

O *usus modernus pandectarum*, relacionado com o jusracionalismo, surgiu na Alemanha, de onde sobreveio a outros países, como uma nova metodologia do estudo e aplicação do direito romano. Isso significa, dentro da linha evolutiva do direito alemão, um ciclo de passagem da Escola dos Comentadores para a Escola Histórica (1747-1820) (Moncada, 2000, p. 91). Caracteriza-se esta escola pela correlação de vectores práticos, racionalistas e de nacionalismo jurídico. São, contudo, necessárias algumas observações. É justo afirmar, de uma forma ampla, que o *usus modernus* traduz o reflexo da ingerência de ideias jusracionalistas no campo do direito. Essa influência se faz sentir em dois planos, que correspondem a diversas outras fases que é necessário distinguir nesta época.

Na primeira delas, as questões jusracionalistas somente indiretamente repercutiram na vida jurídica. Isso leva a crer que, de imediato, à ampliação do campo da atividade legislativa, conforme ao intervencionismo que marcou o Despotismo Esclarecido.<sup>12</sup> O fenômeno traduziu-se num esforço de adaptação do direito romano, não se sucedendo, entretanto, qualquer alteração no estilo de exposição e no método exegético-analítico herdados dos Comentadores. Apenas nos finais do século XVII se verifica a influência do jusracionalismo ao

---

10 Consideram-se assim os indivíduos que pertencem aos reinos da Europa Ocidental, tal como Portugal, Espanha, França e Inglaterra.

11 Axiomas são verdades inquestionáveis universalmente válidas, muitas vezes utilizados como princípios na construção de uma teoria ou como base para uma argumentação. A palavra axioma deriva da grega *axios*, cujo significado é digno ou válido. Em muitos contextos, tal qual aqui se afirma, axioma é sinónimo de postulado, lei ou princípio.

nível da doutrina e da prática do direito. O pensador que melhor contribuiu para esta viragem foi Samuel von Pufendorf (2005, p. 347), cujos ideais influenciaram os estudiosos subsequentes.

Como traço comum a ambas as fases, deve ser dito que a ciência jurídica com influência romanística era vista com os olhos postos na realidade. Os juristas procuravam dissociar, no sistema do *Corpus Juris Civilis*, o que se conservava direito aplicável ao contexto histórico pertinente. Em outras palavras: importava superar as normas susceptíveis de “uso moderno”, ou seja, adaptadas às exigências do tempo, das que correspondiam a circunstâncias romanas peculiares.

Em uma segunda fase, essa aferição dos conceitos do direito romano se beneficiou do refinamento teórico da referência ao direito material racionalista. Deve-se também levar em consideração o próprio direito pátrio, que aglomerava o ordenamento vigente ao lado dessas normas sugestíveis de prática atualizada. O diferencial conferido ao direito material e à respectiva história, incluindo o seu ensino universitário, foi uma das maiores consequências de seu “uso moderno”.<sup>13</sup>

Decorre do exposto, a íntima ligação do *usus modernus* à Escola Racionalista do Direito Natural, que não devem, por consequência lógica, confundir-se. A última consistiu numa escola filosófica e de jurisprudência teorética, ao passo que o primeiro consubstanciou uma orientação teórico-prática, antes de tudo, ligada à disciplina da vida concreta. A afirmação mostra-se exacta a respeito da segunda fase do *usus modernus*.

E quanto a influência dessa corrente em Portugal do Setecentos? Não parece que, a tal respeito, haja lugar a uma nítida diferenciação das duas fases assimiladas ao *usus modernus*. Os seus reflexos apenas foram visíveis durante a segunda etapa delas. Daí que se tende a explorar, sem razão, o *usus modernus* com a penetração do jusracionalismo no universo jurídico português setecentista (Telles, 1824; Estatutos, 1972, p. 357).

## A influência do movimento ilustrado

Uma linha de pensamento que muito influenciou as reformas efetuadas no período pombalino (1755-1777) foi o pensamento ilustrado. Os autores neoclássicos valem-se, em paralelo, de outras expressões, tais como Época da Ilustração, iluminista ou período “das

---

12 Entendemos que em Portugal, guardadas as devidas instituições tais quais o Tribunal do Santo Ofício e a Real Mesa Censória, houve no período pombalino (1755-1777) um pouco do chamado Despotismo Esclarecido.

13 Abordar o “uso moderno” do direito nacional nem sempre é a melhor opção, sob pena de reiterarmos o silogismo jurídico indefinidamente, ou seja, analisar um caso específico e aplicar a todos os demais como se fossem idênticos. Exemplo: Gabriel Malagrida foi um jesuíta. Gabriel Malagrida foi condenado como coautor intelectual no atentado à vida de D. José I. Os jesuítas são coautores intelectuais no atentado a D. José I.

Luzes”, em equivalência à designação francesa de *Philosophie des Lumières* e à alemã de *Aufklärung*. Estes qualificativos prendem-se à específica noção de que os valores produzidos, em sua maioria, no século XVIII, eram “iluminados”, como tendo recebido as “luzes da razão”.

Quanto à generalidade da Europa, trata-se de um período que abrange o Setecentos. Sob o viés político, o movimento ilustrado espalhou-se através das monarquias absolutas que configuraram o “Despotismo Esclarecido” ou “Despotismo Ilustrado”, com Luís XIV e Luís XV da França, Frederico II da Prússia, José II e Leopoldo II da Áustria. Em Portugal houve essa correspondência apenas na segunda metade do Setecentos com os reinados de D. José I e D. Maria I.

Não falta quem observe que a história da filosofia grega oferece como que uma prefiguração do ulterior desenrolar das ideias, tanto a respeito dos sistemas propostos, como no ritmo em que estes se sucedem. E sublinha-se, por outro lado, que, sob essa evolução do pensamento filosófico, as grandes construções metafísicas se alternam invariavelmente com as do sentido antropológico (Moncada, 1925, p. 167-202).

O movimento ilustrado foi voltado para esse sentido antropológico, onde no centro situa-se o homem “ainda de todo não despido da ideia de transcendência, e, contudo, julgando-se plenamente senhor dos seus destinos” (Moncada, 2000, p. 3). Assiste-se a uma hipertrofia da razão e do racionalismo. Desse modo se passou, quer em áreas científico-materiais, quer relativamente à filosofia especulativa e à cultura, quer nos domínios ético, social, económico, político e jurídico. Atenta-se a um desenvolvimento de um sistema naturalístico das ciências do espírito.<sup>14</sup>

A respeito das questões relativas a filosofia jurídica e política, o movimento ilustrado definiu novas posições teóricas. Uma primeira vinculada à conceção individualista-liberal que fundamenta a sua compreensão do direito e do Estado. Em sua base colocam-se os direitos “originários” e “naturais” do indivíduo. Afinal de contas, tiram-se as últimas consequências do espírito individualista que se desenvolvia desde o Renascimento e que as mais recentes concepções jusnaturalistas haviam apontado. A esta explicação ideológica acrescentam-se condições políticas que concorreram no mesmo sentido: as lutas religiosas advindas da Reforma, que despertaram um sentimento de liberdade de consciência, a Revolução Inglesa de 1688, que conduziu a um governo liberal e parlamentar, assim como os aspetos económicos que anunciaram a revolução industrial e o capitalismo moderno.

Às anteriores considerações gerais, deveras sucintas, deve acrescentar-se que o movimento ilustrado não foi de nenhum modo homogêneo entre os estados-nações europeus. Tendo se originado na Holanda e na Inglaterra, não viria a desenvolver a mesma forma ou todos os seus traços característicos em outros países a que se alargou. Tal como em Portugal produziram-se compreensíveis limitações e ajuntamentos mercê do ambiente e das

---

<sup>14</sup> Tudo, em suma, se alicerça na natureza e tem a sua validade aferida pela razão do indivíduo, ou seja, por uma razão subjetiva e crítica. Cf. Córdón; Martínez (2014, p. 649).

circunstâncias que encontrava ou das suas fontes inspiradoras (Costa, 1992, p. 353).

Em França, as noções ilustradas geraram o movimento cultural conhecido como “Enciclopedismo” (Montesquieu, Voltaire, Rousseau, d’Alembert, Diderot, Condorcet). Acresceu todo o quadro a que se seguiria a Revolução Francesa de 1789. Na Alemanha, relacionam-se com a Ilustração a importante corrente literária do Classicismo (Lessing, Herder, Goethe, Schiller, Kant) e a fundação de novas Universidades. Do ponto de vista da filosofia jurídica e política, é manifesta a influência do jusracionalismo (Pufendorf, Thomasius, Wolff).

Sinais peculiares apresentou o Iluminismo nos países marcadamente católicos, como a Espanha e Portugal, mas tendo como centro de irradiação a Itália. Também nesse paço se registaram as influências do racionalismo e da filosofia moderna, assistindo-se à renovação da atividade científica, a inovações pedagógicas, a certa difusão da laicidade, à reforma das instituições sociais e políticas. De qualquer sorte, o reformismo e o pedagogismo não tiveram um caráter revolucionário, anti-histórico e irreligioso, idêntico ao apresentado em França. Foi este “Iluminismo italiano” que Verney transmitiu à mentalidade portuguesa. Conhece-se a sua ligação íntima a Muratori (Cambi, 1999, p. 195).

## A doutrina humanitária

Com a especificidade que retratam o direito penal e o tratamento penitenciário, há que mencionar as correntes humanitárias derivadas do Iluminismo, que em Montesquieu e Voltaire, na França, e em Beccaria (1973, p. 29) e Filangieri (1891, p. 27), na Itália, os seus expoentes mais destacados. Sob essa linha racionalista, desdobram-se suas orientações em dois aspectos básicos.<sup>15</sup>

Na sequência desse primeiro aspecto, formou-se a teoria dos aludidos pensadores numa inovação pelo que concerne aos fins das penas. As sanções criminais passam a ter como fundamento predominante, não já um imperativo ético, mas sim uma cristalina ideia de conservação da sociedade. Quer isso significar que a sanção cominada ao indivíduo não mais se fundamentava como castigo pelo fato passado, mas sim como veículo de evitar futuras violações da lei criminal, que intimidando a generalidade das pessoas,<sup>16</sup> quer agindo sobre o próprio agente do delito, com o fulcro de intimidar e reeducar.

Deve ser acrescido, entretanto, que se considerava a ação preventiva do direito penal associada aos limites da justiça e do respeito pela dignidade da pessoa humana. Neste

---

15 Antes de mais, quanto ao conteúdo do próprio direito penal, que deveria desvincular-se de todos os pressupostos religiosos, reduzindo-se para com a harmonia e a compreensão do direito e do Estado a partir de um contrato social, com a função primordial de tutela dos valores ou interesses gerais necessários à vida coletiva. Sob esse fundamento, corrobora-se a ideia de necessidade ou utilidade comum como critério delimitados do direito penal, por oposição a uma axiologia eminentemente ético-religiosa. Contudo, Beccaria proclama que também a “lei moral”, enquanto paradigma da lei positivada, constitui “marco e limite de qualquer incriminação” (Cruz, 1967, p. 34).

conteúdo se inscrevem, de um lado, a exigência da proporcionalidade da pena com a gravidade do delito, e, por outro lado, a postergação das antigas penas corporais ou infamantes e a sua substituição pela pena de prisão. Partia-se do postulado da liberdade humana como primeiro de todos os bens sociais, devendo, pois, a sanção criminal traduzir-se numa limitação desse mesmo valor (Correia, 1971, p. 83).

Em relação ao processo penal, é necessário dizer que, em paralelo, houve a contraposição entre os modelos acusatório e inquisitivo, que domina a evolução do direito penal adjetivo,<sup>17</sup> tomando como referência dois fenômenos jurídicos fulcrais do continente europeu, o ciclo do direito comum e o das codificações, verificando-se o seguinte: do século XIII ao século XVIII, ocorre uma prevalência sempre mais acentuada do processo oficioso em confronto com o processo baseado na iniciativa das partes.

Depois, a partir das transformações subsequentes, quer dizer, desde a análise ilustrada dos problemas da justiça criminal, começa um período que, embora cronologicamente reduzido, se reveste de grande significado para o processo penal, não só no aspecto do pensamento jurídico-filosófico e político, mas ainda do ponto de vista da formação dos sistemas legislativos e jurisprudenciais modernos. Observa-se, em resumo, o trânsito de um processo de estrutura inquisitória para um processo de inspiração acusatória (Dezza, 1989, p. 368). Apreciar-se-á o tempo e a medida em que tais concepções respeitantes ao direito penal substantivo e adjetivo tiveram reflexos em Portugal.<sup>18</sup>

## **Normas jurídicas aplicadas ao processo de Gabriel Malagrida: as reformas pombalinas respeitantes ao direito e à ciência jurídica**

As correntes que acabamos de referir constituíram a base orientadora das reformas pombalinas, embora nos graus diversos que o Despotismo Ilustrado filtrava.<sup>19</sup> A polarização dessas doutrinas adquiriu maior clareza, ou acentuou-se, no meio português, através dos “estrangeirados”, qualificação dada aos letrados e cientistas nacionais que, pela sua permanência além-fronteiras, conheciam a mentalidade e os movimentos então em voga e

---

16 Esse é o princípio da prevenção geral. Ao punir um indivíduo por atentar contra as especificidades do contrato social firmado, deve ser tolhido de sua liberdade.

17 Se refere à discriminação da conduta que fere o bem protegido pelo ordenamento jurídico. Exemplo: matar alguém; subtrair coisa alheia móvel; subtrair coisa alheia móvel mediante fraude.

18 Direito penal substantivo se refere à pena cominada a conduta descrita pelo direito penal adjetivo. Exemplo: Matar alguém. Pena de reclusão de 5 a 20 anos.

19 Um exemplo nítido desse “filtro” foi o processo 8064/1761 que condenou Malagrida à morte, sem a observância, como regra geral, ao princípio da proporcionalidade da pena. Com isso queremos dizer que a morte no garrote e fogueira não é adequada àquele que supostamente foi coautor moral do atentado a D. José I. Sobre o assunto vide Marcos (1990, p. 9 e ss).

que procuraram incentivar em Portugal a renovação que ocorria na Europa (Macedo, 1979, p. 179).

Destaca-se, como já foi dito no presente estudo, o oratoriano Luís António Verney, que foi, nos moldes do século XVIII, uma personalidade expressiva. Salienta-se que o sistema de ideias a que deu, para Portugal, a assimilação mais polêmica se reconduzia ao jusnaturalismo, ao uso moderno, ao pensamento ilustrado e às diretivas humanitárias. As advertências e as sugestões de Verney não foram aceitas de imediato. Entretanto, é possível elencar que passados alguns anos, elas foram presentes nas grandes transformações relativas ao direito e à ciência jurídica efetuadas sob o secretariado de Carvalho e Melo. Estas produziram-se em três âmbitos: o das modificações legislativas pontuais, o da atividade científico-prática dos juristas e o do ensino do direito (Marcos, 1990, p. 66).

Verificou-se, de fato, através da via legislativa, modificações importantes em diversos institutos: necessidade de um processo sempre que houvesse preceitos expressos a revogar ou que fossem introduzir modificações rápidas e completas. Algumas dessas providências abarcaram em um significativo progresso e que permaneceram. Não faltaram outras, entretanto, que foram sinais de um reformismo abstrato, quer dizer, completamente desligado da tradição histórica de Portugal, embora correspondendo ao sistema de ideias da época. As últimas tiveram uma vigência breve, que não chegou a ultrapassar a vida política de Pombal (1755-1777). Como exemplo temos os diplomas que disciplinaram em moldes inteiramente novos as matérias da sucessão por testamento, legítima e legitimária (Cf. Moncada, 1925).

Sem dúvida, como as mais relevantes se mostraram as providências adoptadas nos outros dois planos: o do direito, voltadas para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas. O outro viés se refere à formação dos juristas. Foram atendidas, respectivamente, pela chamada Lei da Boa Razão (1769) e pela reforma da Universidade de Coimbra, consubstanciada nos Estatutos Novos (1772).<sup>20</sup>

## **A Lei da Boa Razão**

Esse instituto foi outorgado em 18 de agosto de 1769, inicialmente identificado, como os restantes diplomas da época, pela simples data. Apesar de ter sido publicada 8 anos após a condenação de Gabriel Malagrida, teve no julgamento um impacto importante, no ponto do uso da lógica que a lei esboçava e de seus requisitos primários como adiante será visto. Somente no século XIX receberia o nome de Lei da Boa Razão (Telles, 1824, p. 443). E ficou assim conhecida para o futuro. A nomenclatura se justifica, tendo em vista o apelo que em

---

20 Acerca da importância da Lei da Boa Razão e dos Estatutos pombalinos da Universidade de Coimbra é importante verificar Marques (1987, p. 32).

seus preceitos se faz constantemente à “boa razão”, ou seja, à *recta ratio* jusnaturalista.<sup>21</sup>

O referido diploma propugnou por objetivos amplos. Visou, não apenas impedir irregularidades em matéria de assentos e quanto à utilização do direito subsidiário, além de fixar normas precisas sobre a validade do costume e os elementos a que o intérprete podia recorrer para o preenchimento das lacunas (Almeida, 1869).

A Lei da Boa Razão, outorgada em 18 de agosto de 1769, é um dos mais importantes diplomas legislativos do período pombalino em Portugal. Esta lei, produto do iluminismo verificado em território luso, apelidada por José Homem Correa Telles como de “boa razão”, por recorrer nos seus preceitos à *recta ratio*, determina os critérios interpretativos do Direito e de integração de lacunas em vigor em Portugal, desde o pombalismo até ao Código Civil de 1867. A diversidade dos temas apresentados em torno da Lei da Boa Razão, do pensamento iluminista e das profissões jurídicas de setecentos encontram-se reunidos nesse importante mecanismo legislativo (Freitas; Fouto, 2022, p. 25-39).

Cerca de três anos após, os Estatutos da Universidade de Coimbra esclareceram alguns aspectos da Lei da Boa Razão.<sup>22</sup> Para que fosse considerado como fonte do direito, deveria subordinar-se a três requisitos principais: I – ser de acordo com a boa razão; II – não ser contra *legem*; III – ter ao menos cem anos de existência (§ 14 da Lei da Boa Razão). O direito consuetudinário, segundo os preceitos mencionados, somente manteria sua validade se fosse de acordo com a lei, nunca contrário a ela. Na ausência dos três requisitos mencionados acima, considerariam-se corruptíveis e abusivos, cuja alegação e observância em juízo fora proibido, “não obstante todas, e quaisquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejam em contrário” (Almeida, 1869, p. 301).

Na hipótese de existência de casos omissos, ou seja, faltando o direito português em positivar a situação fática, caberia então recurso ao direito subsidiário. Contudo, o direito romano somente era aplicável caso se apresentasse conforme à boa razão, que correspondia, como já se disse, à *recta ratio* jusnaturalista. Com efeito, a expressão boa razão, embora já ocasionalmente utilizada pelas Ordenações no sentido corrente de “razão natural” ou “justa

---

21 Quer isso significar que o instituto representava o dogma supremo da atividade interpretativa e integrativa, estivesse cristalizada nos textos romanos, no direito das gentes ou nas obras jurídicas e leis positivas das nações estrangeiras.

22 Os julgamentos submetidos à apreciação dos tribunais deviam ser analisados, antes de tudo, pelas leis portuguesas e pelos estilos da Corte, ou seja, pelo procedimento estabelecido em lei para o respectivo ato. Como já se abordou, estes últimos constituíam jurisprudência a observar em casos idênticos. Determinou-se, todavia, que somente valessem quando aprovados através de assentos da Casa de Suplicação (Tribunal Supremo do Reino). O que significa terem os estilos perdido a eficácia autônoma que antes se lhes reconhecera. Também era conferida autoridade exclusiva aos assentos da Casa de Suplicação. Nesse sentido, declara-se que os assentos das Relações apenas alcançariam valor normativo mediante confirmação daquele tribunal superior. Ficou assim, perfeitamente esclarecida uma situação muito nociva à certeza da aplicação do direito, que resultava da possibilidade de existirem assuntos contraditórios. Como será abordado adiante, foram muitos no processo inquisitorial de Gabriel Malagrida. Marcos (1990, p. 187 e ss.) também se estatuiu expressamente sobre o costume.

razão”, assumia agora um novo sentido (*Ordenações Afonsinas*, 1792, p. 276). As normas também de direito romano apenas seriam aplicáveis quando, caso a caso, se mostrassem concordes com a boa razão. E por boa razão entende o próprio legislador aquele que consiste nos primitivos Princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas, e inalteráveis, que a ética dos mesmos romanos havia estabelecido, e que os direitos divino, e natural formalizarão para servirem de regras morais, e civis entre o cristianismo: ou aquela boa razão que se funda nas outras regras, que de unânime consentimento estabeleceu o direito das gentes para a direção, e governo de todas as nações civilizadas (Cruz, 1971, p. 288).

Pode-se dizer que se apresentar conforme à boa razão era equivalente a corresponder aos princípios do direito natural ou o direito da lei comum. Deste modo, tornava-se uma fonte subsidiária, juntamente com o direito romano selecionado pelo jusracionalismo, o sistema do direito internacional resultante da mesma orientação (*Ordenações Alfonsinas*, 1792).

O critério mostrava-se vago. Logo em 1772, os Estatutos da Universidade de Coimbra fixaram um conjunto de regras destinadas, quer no ensino, quer na atividade dos tribunais, a boa razão dos textos romanos. Além dessas regras, aponta-se ao intérprete o critério prático de analisar qual o sentido dos preceitos romanos em causa dos quais faziam uso os jurisconsultos das nações europeias modernas (Baião, 1942, p. 75). Daí dizer que o direito romano aplicável subsidiariamente, por força da lei da Boa Razão, se reconduzisse à assertiva das obras doutrinárias dos grandes autores da escola do *usus modernus pandectorum*, que assim, adquiriram em Portugal, valor normativo indireto como fontes supletivas (Boaventura, 1829, p. 84).

Caso a lacuna dissesse respeito a matérias políticas, econômicas, mercantis ou marítimas, determinava-se o recurso direto às leis das “Nações Cristãs, iluminadas e polidas”.<sup>23</sup> Nessa situação, o direito romano era liminarmente posto de lado, vez que se entendia que, pela sua teoria ultrapassada, revelava-se inadequado à disciplina de tais domínios, onde grandes progressos se consideravam alcançados. A título de exemplo da aplicação *dire caso*, em se tratando de lacuna que dissesse respeito a matérias políticas, econômicas, mercantis ou marítimas, determinava-se o recurso direto às leis das “Nações Cristãs, iluminadas e polidas”. O direito canônico foi relegada para os tribunais eclesiásticos.<sup>24</sup> Aquele deixou de contar-se entre as fontes subsidiárias. Opina o legislador que seria “erro manifesto” admitir que no foro temporal “se pode conhecer dos pecados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao foro interior, e a espiritualidade da Igreja”.<sup>25</sup>

23 Conforme a Lei da Boa Razão, §9º, e Estatutos da Universidade de Coimbra, livro II, tít. 5, cap. 2, §16.

24 Verifica-se a ilogicidade quanto ao processo de Gabriel Malagrida que, conforme auferido neste Capítulo, teve sua denúncia iniciada fora do crivo eclesiástico, ou seja, no Palácio D’Ajuda, sob os auspícios do Conde de Oeiras.

25 Lei da Boa Razão, §12. Sobre os casos em que o direito canônico, não obstante este preceito, continuava a aplicar-se nos tribunais civis, consultar Tratado de Madrid.

Ao processo de Malagrida a lei da boa razão serviu como um reflexo das modificações que eram pretendidas por Carvalho e Melo. O *modus operandi* observado na forma do processamento do julgamento secular do inaciano, foi conforme a boa razão de um momento específico que ultrapassou os limites da letra da lei, simplesmente. O padre fora julgado por um sistema próprio de normas que veio a consubstanciar na lógica desse sistema legislativo chamado de "boa razão". Como dito, elaborado quase uma década após o julgamento de Malagrida, serviu esse arcabouço para se basilar no julgamento ocorrido de modo a cristalizar na jurisprudência portuguesa um modo de julgar que não se afastasse da premissa básica: "*recta ratio jusnaturalista*" (Telles, 1824).

## Conclusão

Analizamos ao longo do presente artigo a tentativa de regicídio de D. José I e as implicações de tal fato à História do Direito português setecentista. A fim de melhor compreender como se deu esse processo, tomamos como base os principais atos verificados no aludido evento, onde os mais importantes foram as demandas apresentadas pelo Conde de Oeiras em face do atentado que mobilizou a monarquia.

Com tais análises, acreditamos ser possível compreender como se deu o processo de condenação de Malagrida pela via inquisitorial e o relaxamento para o braço secular com o objetivo de aplicar a pena de morte. Ainda como ponto de referência, foi trabalhado em item autônomo a lei da boa razão e sua crescente influência da coroa no Tribunal do Santo Ofício. Esse ponto teve como objetivo apurar as transformações ocorridas no seio da Igreja em Portugal e demonstrar, não menos, a crescente influência do Estado sobre o processo inquisitorial tratado ante ao evento abordado.

Como Malagrida fora condenado por crime de lesa-majestade, por ter agido como coautor intelectual na tentativa de regicídio ao rei D. José I, aos 20 de setembro de 1761, o auto-de-fé foi promovido com toda a solenidade. Pela derradeira vez, a Inquisição de Portugal proferia uma sentença que condenava um homem à morte (ANTT. 614/10, 1761, fl. 1543-1546). Feitas essas observações preliminares, voltemos nossa atenção com maior detalhamento à denúncia do processo inquisitorial 8064 de 1761 no qual o padre inaciano respondeu, em primeiro lugar, pelo crime de lesa-majestade. Essa é a parte secular do processo. Importa dizer que a denúncia feita pelo Conde de Oeiras possui acusações seculares e inquisitoriais, por isso será analisada como um todo, à luz da Legislação portuguesa aplicada ao período, bem como através do uso do Regulamento de 1640.

Na Lei de proscricção dos jesuítas do reino de Portugal, das províncias e domínios, existe a ressalva de que o rei D. José I procurou acertar os objetivos que deveriam ter sido seguidos pela Companhia, na qual o rei se valeu de todos os meios da prudência e da moderação para fazê-los serem concretizados. As acusações da coroa em face dos inacianos estavam atreladas a total depravação dos seus costumes, pondo em risco a sobrevivência do reino. Um desses

costumes que pode ser indicado é a observância do celibato.<sup>26</sup>

Além dessas acusações iniciais a Lei de Proscrição traz a possível sedição dos inacianos no Brasil, “e prosseguirão contra Mim nos mesmos domínios ultramarinos, a dura, e desprezível guerra, que tem causado um tão geral escândalo” (ANTT. 614/10, fl. 30). É nítida a preocupação de D. José I com a influência tida por perniciosa da Companhia de Jesus. Por esse motivo a lei de proscrição retrata diversas razões pelas quais os inacianos foram expulsos em sua maioria, e em alguns casos presos e executados, tal como Gabriel Malagrida.

Continua o documento a retratar que passarão a atentar contra a fama do rei sem qualquer disfarce, maquinando, e, difundindo por toda Europa, em causa comum com seus outros membros dos diversos reinos, as infames agressões, manifestas imposturas, que contra os mesmos regulares se tem retorquido a universal e prudente indignação da mesma Europa. Além dessas acusações a coroa apresentou diversas razões para a expulsão dos jesuítas. Dentre as várias contidas na lei de proscrição, temos o entendimento da necessidade de se manter a paz pública nos Reinos e Domínios, bem como a questão administrativa de conservar a tranquilidade e interesses dos súditos considerados fiéis após o atentado de 3 de setembro de 1758.<sup>27</sup>

Agindo dessa forma, Pombal como secretário primeiro do rei, buscou proteger os interesses da coroa, defendendo-a de intoleráveis lesões de todos os sobreditos inacianos, e de todas as funestas consequências que a impunidade desses poderia trazer para todos os súditos.<sup>28</sup>

Depois da necessária oitiva e pareceres dos muitos ministros doutos, religiosos e fiéis à Coroa, a lei de proscrição fundamenta a expulsão dos jesuítas em sua corrupção, na alienação e depravação de seu Santo Instituto, e de tal modo dispersos em sua própria torpeza que se tornaram impróprios na consecução desses mesmos institutos.<sup>29</sup> A torpeza de Malagrida, considerada sob o viés secular e inquisitorial, estava no fato de, primeiramente, pertencer à Companhia, de ter participado no atentado a vida do rei D. José I, como coautor moral e de ter escrito as duas obras *Vida de Sant'Ana* e *Vida do Anticristo*.

---

26 Sobre o assunto, pode ser verificada a obra Ribeiro (2012, p. 171-199).

27 Pode ser observado o processo dos Távora esteve ligado diretamente à causa dos jesuítas, tendo implicado pessoalmente Malagrida.

28 Dentre as consequências funestas abordadas pelo Conde de Oeiras temos o letárgico estado de desenvolvimento do ensino no Reino de Portugal, que segundo o secretário estava atrelado ao prosaico modo de ensino desenvolvido pelos jesuítas ainda no século XVI, a *ratio studiorum*. Os ataques frequentes às Companhias do Grão-Pará e Maranhão relatadas por Mendonça Furtado também foram motivações apontadas pelo Conde como causas imperiosas para a proscrição da Companhia nos territórios administrados pela Coroa portuguesa.

29 A Lei de Proscrição traz em suas derradeiras páginas que foram consultados na elaboração da referida Lei, além do Conde de Oeiras, os secretários Filipe Joseph da Gama, Joaquim José Borralho, Sebastião Maldonado e Rodrigo Xavier Alvares de Moura. ANTT. 614/10, Lei dada para a proscrição, desnaturalização e expulsão dos regulares da Companhia de Jesus, nestes reinos e seus domínios, 3 de setembro do ano próximo de 1759, fls. 46-48.

Foram considerados rebeldes, traidores, adversários e agressores da Coroa, e notórios combatentes da causa primeira de destruir a pessoa de D. José I. Dessa forma, como não poderia deixar de ser, o *decisum* foi elaborado para que todos os membros da Companhia fossem desde logo desnaturalizados, proscritos e exterminados. A referida decisão também ordenou a imediata expulsão de todos os sobreditos traidores de todos os domínios portugueses, para neles não poderem regressar. O desrespeito a ordem real era passível de pena de morte.

Houve também a irremissível e irretratável confiscação de todos os bens da Companhia para o Fisco real, proibindo-se a qualquer súdito português o amparo ou prosseguimento nas doutrinas dos jesuítas, sobre pena de expulsão ou de morte natural por garrote, na forma explicitada. Por fim a Lei de Proscrição permite aos que houverem nascido no reino português e seus Domínios, desde que não tenham jurado lealdade a referida Companhia e que não fossem solenemente professos dela, lhes fosse dado perdão desde que relaxassem de possíveis votos dados, e o fizessem diretamente ao Patriarca de sua respetiva região. A Lei também ganhou a característica de *ad perpetuam rei memoriam*, quando D. José I aborda a questão de que suas disposições teriam uma duração eterna. Ao final da Lei foi disposto que sua elaboração foi da autoria do Conde de Oeiras, onde se lê:

Lei porque Vossa Majestade é servido exterminar, proscrever, e mandar expulsar dos seus Reinos, e Domínios os Regulares da Companhia denominada de Jesus, e proibir que com eles se tenha qualquer comunicação verbal ou por escrito; pelos justíssimos, e urgentíssimos motivos, acima declarados, e debaixo das penas nela estabelecidas. Para Vossa Majestade ver. Conde de Oeiras (ANTT. 614/10, fls. 46-47).

Com essas disposições fica nítida a intenção do secretário de D. José I em tornar irremediável qualquer volta ao domínio espiritual, administrativo e educacional da aludida Companhia nos domínios portugueses. A obra de Malagrida estaria sob essa prática deposta. Os atributos que lhe foi anteriormente dado pela coroa joanina, destruídos e seu ministério, proscrito. Todos os enclaves criados pelo padre seriam esquecidos e as novas disposições estabelecidas estavam livres para serem concretizadas através de seu processo secular. Dessa forma, no Brasil, durante o restante da regência de D. José I, houve o amadurecimento das Companhias de comércio criadas por Pombal e administradas por Mendonça Furtado, até 1769.

## Referências

### Documentos Manuscritos

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT)

ANTT. 614/10, 1761.

ANTT. Armário jesuítico, Lv. 1, n.º 11, Com a rubrica de sua Majestade em 09/12/1758, [S.l.], [s.n.].

ANTT. Lv. 1, n.º 19, Com a rubrica de sua Majestade em 03/09/1759, fl. 41-48, fl. 43-44.

ANTT. Lv. 1, n.º 12, Sentença que em 12 de Janeiro de 1759 se proferio na Junta da Inconfidencia para castigo dos reos do barbaro e execrando dezacato que na noite de 3 de setembro do anno próximo de 1758 se commetteo contra a real, sagrada e Auguftiffima Peffoa de el rey nosso senhor, [S.l.], [s.n.].

ANTT. 614/10, Lei dada para a proscricção, desnaturalização e expulsão dos regulares da Companhia de Jesus, nestes reinos e seus domínios, 3 de setembro do anno próximo de 1759, fl. 30.

### Documentos Impressos

*A Casa de Bragança. História e Polémica.* Lisboa: Portugália, 1940.

ALMEIDA, Cândido Mendes. *Auxiliar jurídico: servindo de appendice a decima quarta edição do Codigo Philippino, ou, Ordenações do Reino de Portugal recopiladas por mandado de El-Rey D. Philippe I, a primeira publicada no Brazil, obra util aos que se dedicão ao estudo do direito e da jurisprudencia patria.* Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1869.

BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene.* Milano: cura di Renato Fabietti, 1973.

BOAVENTURA, Frei Fortunato de S. *Ineditos portuguezes dos seculos XIV e XV.* Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1829.

CARVALHO, Joaquim de. *Processo dos Távoras.* Lisboa: Imprensa Nacional, 1863.

FILANGIERI, Gaetano. *Indice degli artefici: delle arti maggiori e minori.* Napoli: Tipografia dell'accademia reale delle scienze, 1891.

PORTUGAL. *Ordenações Afonsinas.* Livro II. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. Offset reprint. Originally published: Ordenações do Senhor Rey D. Afonso V. Coimbra: Real Imprensa, 1792.

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870.

TELLES, José Homem Corrêa. *Comentário crítico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typografia de M.P. de Lacerda, 1824.

UC. Universidade de Coimbra. *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Por Ordem da Universidade, 1972.

## **Bibliografia**

ALVES, Patrícia. *D. João de Almeida Portugal e a Revisão do Processo dos Távoras: conflitos, intrigas e linguagens políticas em Portugal nos finais do Antigo Regime (c. 1777-1802)*. 2011. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói (RJ), 2011.

BAIÃO, António. *El rei D. João IV e a Inquisição: Anais*. Lisboa: Academia portuguesa de História, 1942.

BENEVIDES, Francisco da Fonseca. *Rainhas de Portugal: as mulheres que construíram a nação*. Lisboa: Marcador, 2011.

CAMBI, Franco. *História da pedagogia*. São Paulo: Ed. Unesp, 1999.

CORREIA, Eduardo. *Direito criminal*. Coimbra: Almedina, 1971.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. Debate jurídico e solução pombalina. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v. 75, 1999.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 1992.

CRUZ, Guilherme Braga. *O direito subsidiário na história do direito português*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa Universidade Portuguesa, 1971.

CRUZ, Guilherme Braga. *O movimento abolicionista e a abolição da pena de morte em Portugal (1867-1967)*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa Universidade Portuguesa, 1967.

CRUZ, Guilherme Braga. *Obras Esparsas: estudos de História do Direito*. Vol. 2. Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigensis, 1981.

CUNHA, Alfredo da. *Elementos para a história da imprensa periódica (1641-1821)*. Lisboa: Academia das

Ciências de Lisboa, 1941.

DARNTON, Robert. *O iluminismo como negócio: história da publicação da Enciclopédia (1775-1800)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

DEZZA, Ettore. *Acusa e inquisizione: dal diritto comune ai codici moderni*. Vol. 1. Milano: Dott. A Giuffrè, 1989.

ERSKINE, David. *Augustus Hervey's journal: being the intimate account of the life of a captain in the Royal navy ashore and afloat, 1746-1759*. Londres: William Kimber, 1954.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

FREITAS, Pedro Caridade; FOUTO, Ana Caldeia (Coord.). *Lei da boa razão de 18 de agosto de 1769: 250 anos depois*. Lisboa: AAFDL, 2022.

HESPANHA, António Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Lisboa: Almedina, 2017.

KRAUSE, Otto Wilhelm. *Naturrechtler des sechzehnten jahrhunderts: ihre bedeutung für die entwicklung eines natürlichen privatrechts*. Frankfurt: a-M/Bern, 1982.

LOURENÇO, Maria Paula Marçal. *Reis de Portugal: D. Pedro II*. Rio de Mouro: Temas e Debates, 2010.

MACEDO, Jorge Borges de. *A Situação Econômica no Tempo de Pombal*. Lisboa: Gradiva, 1989.

MACEDO, Jorge Borges de. Estrangeirados, um conceito a rever. *Bracara Augusta*, v. XXVIII, 1979.

MARAVALL, José António. *La cultura del barroco, análisis de una estructura histórica*. Barcelona: Ariel, 1990.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 1990.

MARQUES, Mários Reis. *O liberalismo e a codificação do direito civil em Portugal: subsídios para o estudo da implantação em Portugal do direito moderno*. Coimbra: Almedina, 1987.

MATTOSO, José. *Livro de linhagens do Conde Dom Pedro*. Lisboa: Academia das Ciências. 1980. 2 vols.

MAXWELL, Kenneth. *O marquês de Pombal*. Lisboa: Presença, 2004.

MELO, Bruno Kawai Souto Maior. *Corifeus da virtude: reformas religiosas e embates faccionais na monarquia portuguesa durante os reinados de D. João V e D. José I (1720-1769)*. 2018. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

MEREA, Paulo. Escolástica e Jusnaturalismo. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v. XIX, 1933.

MINOIS, George. *Le confesseur du roi*. Les directeurs de conscience sous la monarchie française. Paris: Fayard, 1988.

MONCADA, Luís Cabral. *Estudos de História do Direito*. Volume 1. Coimbra: Almedina, 2000.

MONCADA, Luís Cabral. O século XVIII na legislação de Pombal. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, n. 9, p. 167-202, 1925.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *D. José I: na sombra de Pombal*. Lisboa: Círculo de leitores, 2008.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *O crepúsculo dos grandes: a casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2003.

PERES, Damião. *História de Portugal*. Vol. IV. Barcelos: Portucalense, 1934.

PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor. *Linhagens medievais portuguesas: genealogias e estratégias (1279-1325)*. 1997. Dissertação (Doutorado em História da Idade Média) – Universidade do Porto, Porto, 1997.

PUFENDORF, Samuel von. *Of the law of nature and nations: eight books*. London: Law Book Exchange, 2005.

RIBEIRO, Luiz Cláudio M. Modos de ver (1534-1643): o governo do Espírito Santo na sua primeira centúria. In: BITTENCOURT, Gabriel; RIBEIRO, Luiz Cláudio M. *Espírito Santo: um painel da nossa história*. Vol. II. Vitória: Secult, 2012.

RUSSELL-WOOD, John. *Histórias do Atlântico português*. São Paulo: UNESP, 2014.

SANTOS, Guilherme G. de Oliveira. *O Processo dos Távoras*. Lisboa: Livraria Portugal, 1979.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes. *História do direito português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SUBTIL, José. *O Terramoto Político (1755-1759) – Memória e Poder*. Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa, 2006.